



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogeiro - PB

Exercício: 2021

Responsável: Sr. Antônio José Ferreira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE MOGEIRO – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Concluída a instrução sem o registro de inconformidades capazes de macular as contas de gestão, motivando a emissão de parecer favorável das contas de governo.

PARECER PPL – TC – 00014/24

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, exercício de 2021, decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 31 de janeiro de 2024



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 340/20, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 34.890.700,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.978.140,00, equivalentes a 20,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 41.227.923,89 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 40.888.696,48;
- a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 0,82% (R\$ 339.227,41) da receita orçamentária arrecadada;
- o balanço patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 2.433.054,55, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 5.931.293,12 e o passivo financeiro a R\$ 8.364.347,67;
- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 4.889.627,27**, correspondendo a **22,75 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **NÃO** atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** foi de **R\$ 4.488.764,78**, correspondente a **22,27 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
- as despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R\$ 9.140.342,96**, na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **67,50 %** da cota-parte do ano, mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 70 % estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;
- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 26.223.688,12**, correspondente a **63,75 %** da RCL, não atendendo, ao final



do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 27.132.758,21**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **65,96 %** da RCL, não atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 909.070,09**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **2,20 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 334.134,47, correspondendo a 0,81% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 07/2010.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil e não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
- não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica;
- gastos com pessoal acima dos limites de 60% e 54% estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- contratação Temporária Irregular;
- repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- não recolhimento de empréstimos consignados e



- não aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2021;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Mogeiro no sentido de:
 - 4.1.1 Conferir a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à aplicação de recursos no ensino infantil, bem como a todas as normas pertinentes à aplicação dos recursos do FUNDEB;
 - 4.1.2 Proceder ao repasse correto da dotação orçamentária ao Legislativo Mirim;
 - 4.1.3 Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão de pessoal eficaz e dentro dos ditames legais;
 - 4.1.4 Conferir a devida observância às Resoluções desta Corte, notadamente à relativa ao envio de decretos de abertura de créditos adicionais a esta Corte, bem como efetiva o recolhimento dos empréstimos consignado de forma esmerada;
 - 4.1.5 Realizar contratação temporária de forma excepcional, e nos estritos moldes constitucionalmente permitidos.
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



Foi registrado no exercício em análise, a não aplicação de 50% dos recursos da **VAAT** em educação infantil e não aplicação de no mínimo 15% da **VAAT** em despesas de capital.

De acordo com a Auditoria, as aplicações de VAAT em educação infantil e despesas de capital atingiram 0,00%, não atendendo ao mínimo de 50% e 15% respectivamente, descumprindo a norma inserta no art. 212 da Constituição Federal.

O Gestor alega que com a criação da transferência de complementação da união – VAAT a partir do mês de julho de 2021, todos os orçamentos do mesmo exercício não tinham a fonte de recursos 119, que corresponde ao VAAT, fonte essa criada pelo STN, e que por esse motivo muitos municípios utilizaram as fontes de recursos normais do FUNDEB (112 e 113), além do fato de que os recursos do FUNDEB e Complementação da União chegam em uma conta única.

Logo, os argumentos da defesa merecem guarida, uma vez que a falha aponta para aspectos meramente formais, sendo improvável que o Município não tenha aplicado os recursos recebidos da união em educação infantil e despesas de capital.

Assim, entendo que a falha merece recomendações para que providências sejam tomadas no sentido de regularização dos registros envolvendo a aplicação dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

No que tange a **aplicação dos recursos do FUNDEB** em remuneração de profissionais de educação básica, consta que o Município aplicou o montante de R\$ 9.140.342,96, correspondente a 67,50%, não atendendo o mínimo 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF.

A Defesa argumenta que, com o advento da Lei nº 14.276/21, nos gastos com aplicação na remuneração e valorização do magistério devem ser incluídos os gastos de pessoal e encargos sociais pagos pelo FUNDEB 30%.

A Auditoria discorda do entendimento da defesa, afirmando que o novo regramento só deve ser utilizado no exercício de 2022, não cabendo no exercício em análise.

No entanto, apesar do não cumprimento do percentual de 70% no exercício em análise, lembrando ser o primeiro ano da gestão, é importante registrar



que o Município de Mogeiro, no exercício seguinte (2022), aplicou 82,28% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, conforme consta às fls. 3653/3654 do Processo TC nº 02600/23, numa demonstração de que foram tomadas providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto ao cumprimento do percentual previsto em lei.

De acordo com o § 2º do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (**incluído pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021**), “os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.**” (grifo nosso)

Portanto, para cumprimento da norma, haja vista se tratar de remuneração de servidores, faz-se necessária a tomada de providências, nos termos previstos no art. 37, inciso X da Constituição Federal, devendo ser ressaltado que a alteração, acima referida, ocorreu no final do exercício de 2021, razão pela qual, entendo que a inconformidade, nessas circunstâncias, não possui o condão de macular as contas.

A Auditoria registrou **gastos com pessoal** acima dos limites de 60% e 54% estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Defesa afirma ter cumprido os limites impostos, conforme previsto no Parecer Normativo - PNTC 12/2007, excluindo do cômputo dos gastos com pessoal as obrigações previdenciárias patronais.

No entanto, conforme previsto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Município de Mogeiro, por estar acima dos limites estabelecidos na LRF, deverá eliminar esse excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício **a partir de 2023**, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032¹.

¹Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



Dessa forma, entendo que a falha deve ser mantida, porém, sem o condão de macular as contas, ensejando recomendações à atual gestão para tomadas de providências visando ao restabelecimento da legalidade, nos termos previstos na LC nº 178/2021, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras, mais precisamente a partir do exercício de 2023.

Em relação às **contratações temporárias**, consta que o Município de Mogeiro, no mês de dezembro de 2021, contava com 279 contratados temporariamente por excepcional interesse público, correspondente a 39% do total de servidores/profissionais.

Conforme já debatido por esta Corte de Contas, essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade. Trata-se, portanto, de uma exceção, pois, a regra para admissão de servidor público é o concurso.

Acontece que no Município de Mogeiro há um número expressivo de profissionais contratados, considerando ainda não ter havido comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, requisito indispensável para as contratações baseadas no art. 37, IX da CF.

Diante disso, entendo que a irregularidade justifica a aplicação da multa prevista no art. 56, incisos II da LOTCE/PB e envio de recomendação para que o gestor tome as providências para o restabelecimento da legalidade e observe com fidelidade os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária por excepcional interesse público.

Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, a Auditoria registrou, a título de duodécimo, o valor de R\$ 1.160.364,60, correspondente a 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

Observa-se, portanto, que não há irregularidade, uma vez que não foi ultrapassado o limite de 7% previsto no art. 29-A, §2º, I da Constituição Federal. Inclusive foi esse o apontamento da Auditoria à fl. 4245 do relatório inicial, apesar de constar na conclusão como irregularidade.



Em relação às **contribuições previdenciárias** patronal ao Regime Geral de Previdência Social, o Órgão Técnico averbou o recolhimento de R\$ 3.947.432,09, correspondente a 88,40% do total estimado em R\$ 4.465.308,13.

Assim, considerando o entendimento majoritário deste Tribunal Pleno, a falha não deve repercutir negativamente nas contas, ora apreciadas, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da LC nº 18/93, além de recomendações para providências sejam tomadas no sentido de recolhimento total das contribuições previdenciárias.

A Auditoria também registrou, com base em consulta ao SAGRES, retenções relativas a empréstimos e financiamentos no valor de R\$ 756.558,45, mas com repasse de apenas R\$ 520.868,63.

Em consulta ao SAGRES, consta o registro, na conta contábil 1.1.3.8.1.0.6.0.0 – Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, do montante de R\$ 334.330,37, referente à despesa extraorçamentária **consignações**, conforme alegado pela defesa.

No entanto, não é possível afirmar que essas despesas são referentes aos valores retidos da folha de pagamento dos servidores, destinados aos pagamentos dos empréstimos consignados.

Todavia, compreendo que os argumentos da Defesa merecem ser acatados, até que se prove o contrário, haja vista que, em situações como essa seria pouco provável que as instituições financeiras, que concederam os respectivos empréstimos/financiamentos aos servidores, em caso de inadimplemento das obrigações contratuais, não tivessem tomado as providências para cobrança dos empréstimos/encargos, além da negativação dos servidores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA), razão pela qual entendo que a falha não possui força para negativação das contas, merecendo recomendações à atual gestão para evitar a sua repetição, não impossibilitando que, diante do surgimento de novos elementos que comprovem o não repasse dos recursos às instituições financeiras, a matéria seja reapreciada por esta Corte de Contas.

Quanto à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, a Auditoria apresentou que o Município de Mogeiro aplicou o montante de R\$



4.889.627,27, correspondente a 22,75% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

Ainda, de acordo a Auditoria, em razão da EC 119/22, o não cumprimento à regra inserta no art. 212 da CF não deve levar a sancionamento do Gestor, que até o final de 2023 deverá, além de cumprir com as exigências do texto constitucional, aplicar o valor de R\$483.503,99.

Para o Ministério Público de Contas, de forma excepcional e amparado no comando normativo do art. 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser afastada a eiva relativa à não aplicação do percentual constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devendo, o gestor responsável, complementar o montante não aplicado até o exercício financeiro de 2023. Entendimento ao qual me filio.

Por fim, em relação à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica e não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais, acompanho o parecer ministerial pelo envio de recomendações no sentido de que a gestão municipal de Mogeiro evite a repetição da falha, assegurando total transparência na Administração do município.

Sendo assim, com base nos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2021.

É o voto.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 07:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

16 de Fevereiro de 2024 às 12:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL